

LEI Nº 2.959, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.398, de 22/06/2015.

Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

*Regulamentada pelo Decreto nº 5.264, de 30/06/2015, DO nº 4404 - pág. 02.

A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas da repartição referente ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da compensação recebida em transferência da União, destinadas aos Municípios, ao teor do inciso IV do *caput* e incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158 e inciso II e §3º, do art. 159, ambos da Constituição Federal, são creditadas segundo os critérios:

Critério	Percentual
Valor Adicionado	65,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente - ICMS Ecológico	13,0
Relativo à Educação	10,0
TOTAL	100,0

**(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

Critério	Percentual
Valor Adicionado	65,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente	13,0
Relativo à Educação	10,0
TOTAL	100,0

(Redação determinada pela Lei nº 4.009, de 07/11/2022)

Critérios	Percentual
Valor Adicionado	75,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente	13,0
TOTAL	100,0

*Art. 1º-A O Poder Executivo instituirá Comissão Especial, composta pela Secretaria da Fazenda, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, representantes de todos os Municípios Tocantinenses e o Naturatins, através de sua representação, para promover estudos concernentes à aplicação da presente Lei. *(Acrescentado pela Lei 3.348, de 15/03/2018 e revogado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§1º O cálculo do valor adicionado dos Municípios e do Estado submete-se ao regramento definido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para efeito da fixação anual do Índice de Participação dos Municípios - IPM a ser aplicado no repasse das parcelas concernente aos Municípios. **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~§1º O cálculo do valor adicionado dos Municípios e do Estado submetem-se ao regramento definido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, para efeito da fixação anual do Índice de Participação dos Municípios - IPM a ser aplicado no repasse das parcelas concernente aos Municípios.~~

*§2º O cálculo dos demais critérios submete-se ao regramento definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e aos percentuais definidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I, e no inciso II do art. 3º desta Lei. **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§2º O cálculo dos demais critérios submetem-se ao regramento definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, e aos percentuais definidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II, no inciso III, e no inciso IV todos do art. 3º desta Lei. *(Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).*

~~§2º O cálculo dos demais critérios submetem-se ao regramento definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, e aos percentuais definidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II e no inciso III, todos do art. 3º desta Lei.~~

§3º O IPM é elaborado com os dados do ano-base anterior e aplicado no ano subsequente.

Art. 2º Compete ao Município, para habilitar-se ao repasse de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências relacionadas ao Meio Ambiente:

I - editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

*II - controlar queimadas, prevenir e combater os incêndios florestais; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*II - abrigar em seu território unidades de conservação; *(Redação determinada pela Lei nº 3.923, de 13/04/2022).*~~

~~II - criar unidade municipal de conservação ambiental;~~

*III - implementar e apoiar ações de conservação da biodiversidade: **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*III — realizar ações ambientais em terras indígenas e quilombolas; (Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).~~

~~III — realizar ações ambientais em terras indígenas;~~

*a) abrigo em seu território unidades de conservação e apoiando ações ambientais em áreas dessa natureza; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*b) realizando ações ambientais em terras indígenas e quilombolas; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*IV - promover o saneamento básico em seus quatro eixos: **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~IV — combater e controlar incêndio e queimadas;~~

*a) sistema de esgotamento sanitário; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*b) sistema de drenagem e manejo de águas; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*c) sistema de conservação e tratamento de água; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*d) sistema de gestão dos resíduos sólidos; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*V - promover a conservação do solo e da cobertura vegetal; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

V - promover:

a) ~~o saneamento básico;~~ *(Revogada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

b) ~~a conservação da água;~~ *(Revogada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

c) ~~a coleta e destinação de resíduos sólidos;~~ *(Revogada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

d) ~~a manutenção e manejo do solo.~~ *(Revogada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*e) ~~turismo sustentável.~~ *(Acrescentada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017 e revogada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*VI - promover o turismo sustentável. **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios ficará a cargo: **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~Art. 3º O levantamento dos quesitos e a elaboração do IPM compete:~~

~~*I - da Secretaria da Fazenda, quanto ao índice: **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*~~

~~I — à Secretaria da Fazenda, quanto ao Índice:~~

a) do Valor Adicionado - IVA;

- b) da Quota Igual - IQI;
- c) Relativo à População - IRP;
- d) da Área Territorial - IAT;

*II - da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quanto ao Critério Relativo ao Meio Ambiente - ICMS Ecológico, nos respectivos índices, conforme os seguintes percentuais: **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~II - ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, quanto ao Critério do Meio Ambiente, nos respectivos índices, conforme os seguintes percentuais:~~

~~*a) 1,0 para o Índice da Política de Meio Ambiente do Município - IPMAM; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*~~

~~*a) 1,5 para o Índice da Política Municipal de Meio Ambiente - IPAM; *(Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).*~~

~~a) 2,0 para o Índice da Política Municipal de Meio Ambiente - IPAM;~~

*b) 3,0 para o Índice do Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Município - ICQPCIFM; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*b) 1,5 para o Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município - ICQM; *(Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).*~~

~~b) 2,0 para o Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município - ICQM;~~

*c) 4,0 para o Índice de Conservação da Biodiversidade - Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas do Município - ICBM; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*c) 4,0 para o Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e Quilombolas do Município - ICBM; *(Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).*~~

~~e) 3,5 para o Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas do Município - ICBM;~~

*d) 3,0 para o Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município - ISBAM; **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~d) 3,5 para o Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água - ISBAM;~~

*e) 1,0 para o Índice de Conservação do Solo e da Cobertura Vegetal do Município - ICSCVM; **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*f) 1,0 para o Índice de Turismo Sustentável do Município - ITSM. **(Acrescentada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022)*

*III - à Secretaria da Educação, quanto ao Índice Relativo à Educação - IEduc, cuja apuração, na conformidade do disposto em regulamento, se dará com base em indicadores de melhoria de resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando-se o nível socioeconômico dos educandos. **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§1º Os índices de que trata o inciso II deste artigo são determinados conforme o Questionário de Avaliação Qualitativa aprovado em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA-TO. **(Acrescentado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§ 1º A. O índice referenciado na alínea “c” do inciso II deste artigo, na parte em que trata das terras indígenas, é apurado por meio de documentos, fotos ou qualquer outro meio de prova consistente e lícito. **(Acrescentado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§2º O questionário referido no §1º é preenchido na Plataforma Eletrônica do ICMS Ecológico, impreterivelmente, até o dia 15 de março do ano subsequente ao da execução das ações. **(Acrescentado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§3º No caso de o município possuir cumulativamente áreas de unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, quando do cálculo do ICBM, serão somados os coeficientes para cálculo do índice, excetuando áreas de sobreposição, ao que, desta forma, será considerada a área de maior retorno financeiro para a municipalidade. **(Acrescentado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

*§4º Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos consolidar os quesitos de que trata o inciso II deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, por meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano. **(Acrescentado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*III - ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, quanto ao Índice de conservação e Manejo do Solo do Município - ICSm, no percentual de 1,5; *(Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).*~~

~~III - ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, quanto ao Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município - ICSM, no percentual igual a 2,0.~~

~~*IV - À Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, quando ao Índice de Turismo Sustentável, no percentual igual a 1,0. *(Acrescentado pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017 e revogado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*~~

§1º Os índices de que tratam os incisos II e III deste artigo são determinados conforme o Questionário de Avaliação Qualitativa aprovado em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA-TO.

*§1º-A Os índices quanto às terras indígenas, de que trata o inciso II, “c”, será apurado através de documentos, fotos, ou qualquer meio de prova consistente e lícita, podendo o Naturatins solicitar informações de outros órgãos ou entes públicos ou privados, que se manifestarão somente quanto à realização, existência ou não, das ações previstas no Questionário de Avaliação Qualitativas. *(Redação determinada pela Lei 3.348, de 15/03/2018).*

~~*§1º A. Os índices quanto às terras indígenas, de que trata o inciso II, “b”, será apurado através de documentos, fotos, ou qualquer meio de prova consistente e lícita, podendo o Naturatins solicitar informações de outros órgãos ou entes públicos ou privados, que se manifestarão somente quanto a realização, existência ou não, das ações e projetos de conservação ambiental, coleta de resíduos sólidos e desenvolvimento de atividades educativas da prefeitura na comunidade indígena, sendo que a falta ou recusa de informações poderão ser supridas por outros meios de prova. (Acrescentado pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).~~

§2º O questionário referido no parágrafo anterior deve ser entregue nos órgãos citados nos incisos II e III deste artigo, impreterivelmente, até o dia 15 de março de cada ano.

*§3º Quando do cálculo do Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e Quilombolas – ICBM, havendo no município diferentes unidades de conservação ou unidades de conservação e terras indígenas e quilombolas, adota-se o índice que representar maior retorno financeiro ao município. (Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).

~~§3º Quando do cálculo do Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas – ICBM, havendo no município diferentes unidades de conservação ou unidades de conservação e terras indígenas, adota-se o índice que representar maior retorno financeiro ao município.~~

*§4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos consolidar os quesitos de que tratam os incisos II e III deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, por meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, cabendo ao Naturatins apurar a concretização das ações realizadas pelo Poder Público Municipal, independente do pronunciamento de outros órgãos, equiparando-se as áreas indígenas para efeitos desta Lei às áreas de preservação ambiental. (Redação determinada pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).

~~§4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos consolidar os quesitos de que tratam os incisos II e III deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, por meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.~~

§5º No cálculo do valor adicionado referente a usina hidrelétrica, considera-se ocorrida a operação no município em que estão localizados os equipamentos de geração de energia elétrica.

§6º Compete à Secretaria da Fazenda consolidar e publicar, em até sessenta dias da data da primeira publicação, os índices referidos neste artigo, quando definitivos, e em conformidade com o art. 3º, §6º, da Lei Complementar 63/90.

*§7º São beneficiários do índice de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo os municípios que integram o Mapa do Turismo Brasileiro. *(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).

~~*§7º São beneficiários do índice de que trata o inciso IV deste artigo, os Municípios que integram o Mapa do Turismo Brasileiro. (Acrescentado pela Lei nº 3.319, de 22/12/2017).~~

*§8º A análise e a validação do componente qualitativo dos quesitos referentes aos índices de que tratam os incisos II e III deste artigo são de responsabilidade das instituições

com especialidades nas referidas áreas, conforme estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo. **(Redação determinada pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*

~~*§8º A Secretaria da Educação deve encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, o arquivo digital contendo os resultados do IEduc relativamente a cada município. *(Acrescentado pela Lei nº 4.009, de 07/11/2022).*~~

~~*V — à Secretaria da Educação, quanto ao Índice Relativo à Educação — IEduc, cuja apuração, na conformidade do disposto em regulamento, se dará com base em indicadores de melhoria de resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando-se o nível socioeconômico dos educandos. *(Acrescentado pela Lei nº 4.009, de 07/11/2022 e revogado pela Lei nº 4.081, de 27/12/2022).*~~

Art. 4º É instituído o Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS - CEIPM-ICMS, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A composição do Conselho, sua designação e atribuições, bem como o funcionamento do CEIPM-ICMS são disciplinados em Regimento Interno, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º É revogada a Lei 2.933, de 4 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS
Governadora do Estado, em exercício